



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 13496/2025-TCU/Seproc

Brasília-DF, 23/4/2025.

Ao(À) Senhor(a)
Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen

Processo TC 037.034/2023-5

Tipo do processo: Monitoramento

Relator do processo: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação

Assunto: Notificação de acórdão.

Anexos: peças 43 e 46 do processo TC 037.034/2023-5.

Senhor(a) Presidente,

1. Informo Vossa Senhoria do Acórdão 854/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado na sessão de 16/4/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
4. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

Maryzely Mariano

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) Nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, havendo necessidade de informar sobre o mesmo conteúdo a diferentes unidades da mesma estrutura organizacional, o TCU encaminhará apenas um expediente, cujo teor deve ser disponibilizado à unidade de controle interno e, quando for o caso, a outros setores dessa instituição que conciliam interesse na matéria.
- 3) Em se tratando de processo de contas e havendo no acórdão responsáveis com contas julgadas regulares ou regulares com ressalva, incumbe ao dirigente da unidade jurisdicionada, ou a sua unidade de auditoria ou controle interno, dar ciência do teor do acórdão a esses responsáveis, nos termos do art. 4º, § 7º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 4) Nos termos do art. 30 da Resolução-TCU nº 360/2023, quando da apreciação de recurso interposto à deliberação do Tribunal, são expedidas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida.
- 5) No caso de acórdão proferido em processo constante de relação, na forma do art. 143 do Regimento Interno do TCU, não há relatório e voto. A fundamentação de análise de fato e de direito consta da instrução técnica juntada aos autos.
- 6) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 7) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 8) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 9) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;



Tribunal de Contas da União

- d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.
- 10) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
- a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
 - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
 - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 8/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 854/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da determinação constante do item 9.4.1.1 do acórdão 1925/2019-Plenário, alterado pelo acórdão 1237/2022-Plenário, por meio do qual esta Corte apreciou relatório de fiscalização de orientação centralizada (FOC) realizada para avaliar controles, receitas, regularidade das despesas com verbas indenizatórias e transferências de recursos para terceiros, de modo a prover um panorama sobre os conselhos de fiscalização profissional (CFP).

Considerando que o item da deliberação sob monitoramento envolve a definição de critérios para verbas indenizatórias distintas, bem como por racionalidade processual;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 43 e 44, § 2º, da Resolução 259/2014, c/c art. 9º da Resolução 346/2022, ambas deste Tribunal, e na forma do art. 143 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em, a partir de peças destes autos, determinar a constituição de três processos apartados, de mesma natureza do originador, para examinar separadamente cada uma das verbas indenizatórias em exame (diárias, jetons e verba de representação), reconhecendo a prevenção do relator original.

1. Processo TC-037.034/2023-5 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidade: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 12/2025 – Plenário

Data: 16/4/2025 – Ordinária

Relator: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 16 de abril de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 037.034/2023-5

Tipo: Monitoramento

Unidades jurisdicionadas: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia

Proposta: deliberação cumprida. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de monitoramento instaurado com o objetivo específico de avaliar o cumprimento dos itens 9.1.2.4, 9.1.3.3 e 9.1.4.2, do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, relativos à definição dos valores de verbas indenizatórias no âmbito dos conselhos de fiscalização do exercício profissional.
2. Com relação ao monitoramento dos demais itens do referido acórdão, foram instaurados processos individualizados para cada conselho federal.
3. No caso dos itens monitorados nos presentes autos, optou-se pela análise conjunta em um único processo para todos conselhos federais, com o objetivo de promover uma avaliação comparativa, mais justa e fundamentada, ponderando os princípios da equidade e igualdade, e, principalmente, para viabilizar a identificação de eventuais distorções injustificadas, bem como para melhor organização processual, conforme consignado no despacho que determinou a autuação do processo (peça 3).

HISTÓRICO

4. Por meio do Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário foram promovidas alterações no Acórdão 1925/2019 -TCU-Plenário, resultando na seguinte redação para os itens ora monitorados.

9.1.2. a diária:

9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação “C”, e II do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo “D”, classe I, do Decreto 71.733/1973, ou

pelos atos normativos que o sucederem, ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade;

(...)

9.1.3. o auxílio de representação:

9.1.3.3. deve ter seu valor fixado com moderação, de forma a não se converter em remuneração nem implicar descumprimento dos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade;

(...)

9.1.4. o jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004:

9.1.4.2. deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro;

5. Uma vez decorrido o prazo fixado por esta Corte, torna-se oportuno o monitoramento da deliberação.

6. Nas instruções iniciais dos processos de monitoramento autuados para cada conselho federal foram promovidas diligências com o objetivo de obter a documentação comprobatória das medidas adotadas visando o cumprimento da deliberação desta Corte.

7. Dentre esses documentos, foram requisitados normativos (arquivo PDF pesquisável) que regulamentam a concessão de verbas indenizatórias (diária, auxílio de representação, jeton e correlatos), bem como estudos/justificativas que fundamentaram a definição dos valores praticados (subitem 9.4.1.1 do acórdão), abrangendo o conselho federal e os conselhos regionais.

8. A documentação relativa à regulamentação das verbas indenizatórias foi extraída daqueles processos e revisada quanto a eventuais alterações posteriores, sendo promovida a juntada aos presentes autos dos normativos atualizados até a data de 31/1/2024, com vistas a viabilizar o monitoramento para o conjunto dos conselhos quanto aos valores definidos para as diárias, auxílio representação e jeton.

EXAME TÉCNICO

Diárias

9. Conforme deliberado por esta Corte, na fixação do valor da diárias, na forma autorizada pela Lei 11.000/2004, os conselhos profissionais devem observar os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação “C”, e II do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo “D”, classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem, ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade.

10. Os valores referenciais pagos no âmbito do Poder Executivo Federal, atualmente, estão definidos no Decreto 5.992/2006, alterado pelo Decreto 11.872/2023. Os valores são escalonados em razão do cargo ou função do beneficiário, cabendo observar que, entre a edição desses dois decretos, ocorreram transformações de nomenclatura dos cargos em comissão e definida a respectiva correspondência com a nomenclatura antiga, então prevista no Decreto 5.992/2006, conforme Decretos 14.204/2021 e 11.365/2023.

11. Para fins de parametrização com o cargo de conselheiro, foi reconhecida, no voto proferido pelo relator Weder de Oliveira, no âmbito do TC 036.608/2016-5 (itens 191-192, peça 347), a equivalência com as agências reguladoras, à época enquadradas na Classificação “C” do Anexo I do Decreto 5.992/2006, mais especificamente com o cargo de presidente dessas entidades, no caso dos conselheiros.

12. As alterações de nomenclatura de cargos em comissão pelo Decreto 14.204/2022 não alcançaram as agências reguladoras e o Decreto 11.365/2023 tratou apenas dos cargos de natureza especial do poder executivo, transformados em Cargos Comissionado Executivo (CCE-18).

13. Assim, na aplicação do Decreto 11.117/2022, infere-se que o cargo de presidente das agências permanece enquadrado na classificação “C”, pois equivale ao antigo DAS-6, transformado em CCE-17 (anexo III do Decreto 14.204/2022).

14. A tabela de diárias ficou assim constituída com a edição do Decreto 11.872/2023, com vigência a partir de 15/2/2024:

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
a) Ministros de Estado	900,00	800,00	750,00
b) Cargos de Natureza Especial; CCE-18	800,00	700,00	650,00
c) CCE-17; CCE-16; CCE-15; CCE-14; CCE-13 e equivalentes	600,00	515,00	455,00
d) Demais cargos, empregos e funções	425,00	380,00	335,00

15. Importante mencionar, conforme já consignado anteriormente, que o relator do TC 036.608/2016-5, no qual foi proferido o Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, ao mesmo tempo em que reconheceu, em seu voto, a equivalência dos cargos de conselheiro com o cargo de presidente de agências reguladoras, para fins de parametrização dos valores de diárias (itens 191-192, peça 347), ponderou que não considerava adequado definir tais valores como limites máximos.

16. Como fundamento para seu posicionamento, mencionou deliberação desta Corte adotada por ocasião do monitoramento do Acórdão 908/2016-TCU-Plenário (Acórdão 829/2019-TCU-Plenário, TC 025.971/2015-8), por ele relatado, no qual foi considerado que os valores das diárias definidas no âmbito do sistema Confea/Creas, com base em um estudo realizado em 2018, mesmo que superior aos definidos no Decreto 5.992/2006, atendiam aos critérios de razoabilidade e de economicidade referidos no item 9.3 da referida deliberação.

17. Assim, concluiu que os conselhos federais deveriam justificar a necessidade e a razoabilidade dos valores normatizados para diárias, tendo como parâmetros aqueles estabelecidos nos Decretos 5.992/2006, anexo I, classificações “C” e no Decreto 71.733/1973, anexo III, grupo ‘D’, classe I. Esse posicionamento foi acolhido pelo colegiado competente e incorporado ao Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, subitem 9.1.2.4.

18. Para melhor ilustrar o entendimento desta Corte, entende-se oportuno mencionar a análise promovida pela unidade técnica no âmbito do TC 025.971/2015-8 (peça 111, itens 186-203), endossada pelo relator, Weder de Oliveira, e acolhida pelo colegiado competente (Acórdão 829/2019-TCU-Plenário). Assim foi consignado no voto condutor desse acórdão (peça 115):

29. A respeito dos novos valores de diárias aprovados pela nova gestão do Confea (Decisão da Diretoria CD -066/2018, de 12/6/2018), endosso a análise empreendida pela SeinfraUrb nos itens 186 a 203 da instrução de peça 111 (reproduzida no relatório antecedente). Tendo em vista, portanto, que os novos valores atendem aos princípios da razoabilidade e da economicidade, a medida cautelar ora em vigor deve ser revogada.

19. Os valores para as diárias definidos em estudo do Confea e aprovados pela Decisão da Diretoria CD-066/2018, de 12/6/2018 (peça 38), e que, no entendimento desta Corte, atendiam aos

princípios da razoabilidade e da economicidade, foram de R\$ 640,65 para conselheiros federais e regionais, e R\$ 480,55 para os demais empregados e convidados do Confea.

20. No voto proferido pelo relator Vital do Rêgo, que precedeu o Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, também foram apresentadas considerações importantes acerca dos valores das diárias no âmbito dos conselhos, conforme reproduzido a seguir:

88. Verifica-se que os Decretos 5.992/2006 e 71.733/1973 serviram apenas de referenciais de valores de diárias que podem ser tidos como plausíveis também no âmbito dos Conselhos Profissionais, na medida em que, segundo as tabelas indicadas, são considerados suficientes para indenizar ocupantes de altos escalões da Administração Pública Federal.

89. Embora, à primeira vista, pareça não haver motivos para o estabelecimento de valores superiores pelos Conselhos Profissionais, a Lei 11.000/2004 lhes assegura agir de modo diverso, mas, como em todo ato de gestão de verbas de natureza pública, nessa hipótese é preciso haver justificativa e respeito aos princípios de estatura constitucional, sobretudo da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade.

21. Observa-se que já decorreram 6 anos da elaboração do estudo do Confea, tendo ocorrido, por certo, elevação dos custos das despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos, uma vez que a inflação apurada nos últimos 6 anos já terminados, ou seja, entre 2018 e 2023 foi de 3,75%, 4,31%, 4,52%, 10,06%, 5,79%, e 4,62%, respectivamente, totalizando um acumulado de 33,5%.

22. É claro que a variação dos custos em questão pode ter variado um pouco acima ou abaixo desse percentual, mas apenas para fins de estimativa, o valor definido para a diária naquela ocasião, atualizado pelo índice acumulado de inflação, corresponderia, atualmente, a R\$ 855,00 para a diária de conselheiro.

23. Estudo realizado pelo CFM no início do exercício de 2016 (peça 16), que resultou na edição da Resolução CFM 32/2016, definiu o valor de R\$ 938,00 para as diárias de conselheiros federais. Esse valor atualizado pela inflação do período (2016 a 2023) corresponde hoje a R\$ 1.370,25 (inflação de 2016 = 6,29 e 2017 = 2,95), vigorando, atualmente, a Resolução CFM 2.334/2023 (peça 17, art.2º), que fixou o valor de R\$ 1.353,00.

24. Também realizaram estudos o CAU/BR (peça 4, p.21-26) chegando ao valor de R\$ 810,00, definido pela Resolução CAU 238/2023 (peça 4, p.20); o CFA (peça 5), chegando ao valor de R\$ 866,00, definido pela Resolução CFA 558/2019 (peça 5, p.59-60) e mantido pela Resolução CFA 635/2023 (peça 6, p.4); e o Cofecon (peça 28), chegando ao valor de R\$ 1.013,00, definido pela Portaria Cofecon 21/2023 (peça 29, art. 1º)

25. Os valores definidos para as diárias pelos conselhos federais como limites máximos a serem observados nos respectivos sistemas (federal/regionais), estão demonstrados na tabela abaixo, a qual contempla, para fins de avaliação comparativa, o valor máximo pago aos respectivos presidentes, a partir do qual são escalonados os demais valores, nos casos em que há diferenciação em razão do cargo e localidade de destino, assim como ocorre na legislação que rege o pagamento de diárias no âmbito do Poder Executivo Federal:

Conselho	Normativo	Valor da diária de conselheiro (viagem nacional)
CAU-BR	Resolução CAU 238/2023 (peça 4, p.20)	810,00
CFA	Resolução CFA 635/2023 (peça 6, p.4)	866,00
CFB	Resolução CFB 141/2014 (peça 7, art.3º)	530,00
CFBio	Resolução CFBio 668/2023 e Portaria 466/2023 (peças 8-9)	1.097,68
CFBM	Portaria CFBM 4/2023 (peça 10, p.2)	1.000,00
CFC	Resolução CFC 1.697/2023 (peça 12, p.9)	880,00

CFED		*
CFESS	Resolução CFESS 1005/2022 (peça 13, art.1º)	400,00
CFF	Resolução CFC 757/2023 (peça 14, art.9º § 1º)	1.100,00
CFFa	Resolução 714/2023 (peça 15, art.2º)	686,80
CFM	Resolução CFM 2.334/2023 (peça 17, art.2º)	1.353,00
CFMV	Portaria CFMV 30/2016 (peça 18, art.1º, inciso I)	1.000,00
CFN	Resolução CFN 754/2023 (peça 21, p.4)	596,00
CFO	Decisão CFO 25/2023 (peça 22, p.6)	1.100,00
CFP	Resolução CFP 1/202 (peça 23, p.1)	840,00
CFQ	Resolução Normativa CFQ 301/2022 (peça 24, art.1º)	895,50
CFT	Resolução CFT 79/2019 (peça 25, art.3º)	700,00
Cofeci	Portaria Cofeci 10/2023 (peça 26, p.8, art.1º)	1.250,00
Cofecon	Portaria Cofecon 21/2023 (peça 29, art.1º)	1.013,00
Cofem	Instrução Normativa Cofem 4/2022 (peça 30, art.1º)	508,38
Cofen	Resolução Cofen 701/2022 (peça 32, p.11)	751,00
Coffito	Resolução Coffito 540/2021 (peça 33, p.2)	950,00
Confe	Resolução Confe 358/2023 (peça 34)	**
Confea	Portaria Confea 111/2021 (peça 37, p.15)	640,65
Confef	Resolução Confef 539/2022 (peça 39, p.3)	920,00
Confere	Resolução Confere 2.100/2023 (peça 40, art.5º)	1.255,00
Conferp	Não concede (ver peça 41, p.1)	
Conter	Resolução Conter 23/2021 (peça 42, p.5)	780,00
OMB-CF		*

*Conselhos ainda não responderam à diligência e não são disponibilizadas informações em seus sites. Nos processos individuais de monitoramento poderá ser promovida a avaliação dos valores fixados.

**Conselho adota sistema de reembolso de despesas com adiantamento equivalente a 1/3 do salário-mínimo. Declara no portal da transparência que não houve despesas com diárias, auxílio representação e jeton nos exercícios de 2014 a 2023.

26. Esta matéria merece uma reflexão envolvendo a abordagem de pontos ainda não enfrentados por esta Corte.

27. Primeiramente, deve ser observado que os custos com hospedagem, alimentação e deslocamentos para uma determinada localidade, apurados em estudos realizados, dependem dos estabelecimentos pesquisados, podendo ocorrer variações representativas dependendo da categoria desses estabelecimentos, sejam hotéis, restaurantes, e, atualmente, até veículos utilizados para deslocamento, no caso dos transportes por aplicativos. Assim, torna-se difícil uma avaliação objetiva para determinar que um estudo está adequado e outro não.

28. O estudo realizado pelo Confea, mencionado anteriormente, já foi objeto de avaliação por esta Corte, sendo considerado adequado. Por outro lado, o estudo realizado pelo CFM, também mencionado anteriormente, está amparado em pesquisa devidamente fundamentada, realizada em estabelecimentos tradicionais de Brasília, que não se enquadram na categoria dos mais onerosos. Ou seja, não existe um padrão de custos, pois, como dito anteriormente, depende dos estabelecimentos pesquisados, sendo temeroso fazer um juízo de reprovação. Os demais estudos antes mencionados apresentam valores intermediários entre o Confea e CFM.

29. Uma vez acolhido o valor fixado em estudo realizado por determinado conselho, não haveria, em princípio, razões para exigir que os demais conselhos praticassem valores diferentes, cabendo a eles próprios adequarem os valores às suas disponibilidades orçamentárias e financeiras. Assim, entende-se que não há inadequação em relação aos valores de diárias demonstrados na tabela acima.

30. Outro ponto importante é que o Poder Executivo Federal não define os valores das diárias baseado nos parâmetros de custos correspondentes à hospedagem, alimentação e deslocamentos, mas

sim em razão das suas limitações orçamentárias, especialmente em decorrência de sua grande e complexa estrutura de órgãos, distribuição no território nacional e quadro de pessoal e colaboradores, o que gera um elevado custo para a administração.

31. Isso ficou claramente demonstrado num passado recente, quando os valores das diárias permaneceram sem reajuste por período de quase 13 anos, desde a edição do Decreto 6.907, de 21/7/2009, até a edição do Decreto 11.117, de 1/7/2022, os quais alteraram o Decreto 5.992/2006. Conforme mencionado anteriormente, houve novo reajuste da tabela com vigência a partir de 15/2/2024, pelo Decreto 11.872/2023.

32. Com base nessas informações, é possível questionar eventuais referenciais impostos aos conselhos profissionais, cujas receitas, embora públicas, não estão vinculadas ao orçamento da União, e são definidas pelos próprios conselhos a partir da fixação do valor das anuidades dos profissionais inscritos e das outras receitas previstas em leis específicas. O que se percebe pela variação de valores praticados pelos diferentes conselhos a título de diárias, é que os valores estão diretamente relacionados às suas possibilidades financeiras.

33. Não se pode perder de vista que esta Corte já se posicionou no sentido de que os gestores dos conselhos devem observar as diretrizes fixadas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 de forma a contemplar a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, não estando submetidos aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste caso, não há evidências de que os valores praticados pelos conselhos estejam provocando desequilíbrio das suas contas.

34. Além disso, a Lei 11.000/2004 atribuiu aos próprios conselhos a competência para fixar os valores das diárias e demais verbas indenizatórias, conferindo-lhes ampla autonomia para regulamentação das verbas indenizatórias, conforme consignado no voto do relator do recurso que resultou no Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, Vital do Rêgo.

35. Cabe observar, ainda, para fins comparativos, que os valores das diárias dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal são definidos a partir dos respectivos subsídios mensais, à razão de 1/30 por dia de afastamento, cujo limite máximo, de acordo com o subsídio de Ministro do STF, fixado, atualmente (R\$ 44.008,52), corresponde a R\$ 1.466,95. Essa forma de cálculo evidencia que a definição dos valores das diárias não está baseada nos custos com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos, mas sim na capacidade financeira dos órgãos e estatuta dos respectivos cargos.

36. Aqui surge outro ponto que merece uma reflexão. As diárias, conforme definido no art. 58 da Lei 8.112/1990, e reproduzido no Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, se destinam a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana. Esse conceito se aplica, também, às autoridades dos demais poderes da União, conforme regulamentos próprios. Assim, quando dos afastamentos a serviço, os beneficiários têm direito ao recebimento de diárias para cobertura das despesas com pousada, alimentação e deslocamentos urbanos, sem prejuízo da remuneração devida regulamentemente.

37. Logicamente, a Lei 8.112/90, que trata do estatuto dos servidores públicos da União, não se aplica aos conselhos. No entanto, esse conceito se amolda perfeitamente aos empregados dos conselhos, que recebem a sua remuneração mensal e, quando dos afastamentos a serviço, tem as suas despesas com pousada, alimentação e deslocamentos urbanos indenizados por meio do pagamento de diárias.

38. Diferentemente dos empregados, os conselheiros exercem seus cargos em caráter honorífico, sem direito, portanto, a qualquer tipo de retribuição pelos serviços prestados. Importante destacar que o cargo é honorífico, mas não pode ser oneroso a seu ocupante. Portanto, o conceito de diárias definido na Lei 8.112/90, parece não se aplicar aos conselheiros, em especial porque a Lei 11.000/2004 conferiu aos conselhos ampla autonomia tanto para normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação como para fixar os respectivos valores.

39. Neste sentido, observa-se que o próprio relator do Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, ao tratar do auxílio representação, destacou “a ampla autonomia conferida aos conselhos para regulamentação do auxílio representação, assim como das diárias e jeton, a qual impossibilita que este Tribunal estabeleça limites para o alcance desta indenização, sendo admitida a indenização de todos os custos incorridos pelo beneficiário, inclusive pelo tempo dedicado ao conselho, e não apenas alimentação e deslocamentos como deciso inicialmente”.

40. Uma vez acolhida essa tese em relação ao auxílio representação, que admite a indenização de todos os custos incorridos pelo beneficiário, inclusive pelo tempo dedicado ao conselho, ela se revela ainda mais pertinente no caso da concessão de diárias, posto que o seu pagamento decorre do afastamento em tempo integral para outra localidade, fato que impossibilita o exercício de qualquer outra atividade remunerada ainda que em jornada reduzida, ao contrário do que ocorre com o auxílio representação, pago para atividades no próprio município sede do conselho, que, a depender da duração da atividade ou evento que amparou o pagamento, pode viabilizar o exercício de outra atividade profissional no mesmo período.

41. Assim, resta demonstrado que o conceito de diárias em razão da ocupação de cargo de caráter honorífico de conselheiro, comporta a indenização de outras despesas e não apenas a pousada, alimentação e deslocamento urbano. Neste caso, os valores demonstrados na tabela anterior, se revelam ainda mais adequados.

42. Um último ponto que merece uma reflexão, é justamente o caráter honorífico do cargo de conselheiro, cuja abordagem mereceu um tópico específico no Relatório de Auditoria que resultou nos acórdãos ora monitorados (TC 036.608/2016-5, peça 330, item 7.2, p. 99-106). Naquela oportunidade, foi consignado que o caráter honorífico dos conselheiros está definido nas respectivas leis de criação dos conselhos, e é tratado regularmente no âmbito desta Corte como uma matéria pacificada, sem controvérsias. No entanto, levantamento efetuado pela equipe de auditoria revelou que em 18 leis de criação não há previsão expressa acerca do caráter honorífico do cargo de conselheiro, seja ele federal ou regional.

43. Aliado a isso, foi abordada a questão da incompatibilidade do caráter honorífico de conselheiro, notadamente daqueles que exercem cargos na direção dos conselhos de maior porte, e até mesmo daqueles de médio porte, com as atribuições típicas do cargo de conselheiro, entendidas como aquelas exercidas por ocasião das deliberações colegiadas, além das inúmeras atribuições relativas à gestão do respectivo conselho, fato que inviabiliza, ou pelo menos impõe severas restrições ao exercício de outra atividade profissional remunerada, ante a incompatibilidade de horários e jornada de trabalho.

44. Assim, não parece razoável que se insista na imposição de limitações às indenizações de caráter financeiro aos conselheiros, até porque uma eventual iniciativa legislativa de extinguir o caráter honorífico desses cargos, implicaria, certamente, em um custo muito superior, em termos de remuneração, ao que é dispendido hoje por meio de verbas indenizatórias.

45. Apenas a título ilustrativo, entende-se oportuno ponderar que não são impostas quaisquer limitações aos conselhos profissionais no tocante à definição da estrutura de pessoal e remuneração dos funcionários, exceto quanto à necessidade de respeito ao teto constitucional. Assim, importa ser esclarecido que, na prática, cada conselho, mesmo dentro do mesmo sistema (federal e regionais), tem seu próprio plano de cargos e salários e acordo coletivo de trabalho, contemplando diferentes vantagens e gratificações, que resultam em remunerações de elevado valor, muito superiores às indenizações pagas a conselheiros.

46. Como exemplo, tomamos o CFM, cujas diárias possuem os valores mais elevados, que possui inúmeros funcionários com salários acima de R\$ 30 mil, chegando até a cifra de R\$ 73.017,33 conforme pesquisa realizada no portal da transparência do conselho relativamente ao mês de dezembro/2023 (<https://transparencia.cfm.org.br/index.php/servidores/remuneracao>), não havendo qualquer questionamento quanto à composição dessa remuneração e gratificações concedidas.

47. No mesmo mês de dezembro/2023, considerando os deslocamentos de 1º a 31, o presidente do CFM, cujas atribuições e responsabilidades dispensam comentários, recebeu R\$ 18.942,00 a título de diárias.

48. Com amparo nos fundamentos apresentados acima, é possível concluir que os valores das diárias praticados no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional não são desarrazoados ou ofensivos ao princípio da moralidade.

Auxílio representação

49. Conforme deliberado por esta Corte por meio do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1237/202-TCU-Plenário, o auxílio de representação:

9.1.3.1. destina-se à indenização dos custos incorridos pelo profissional para a execução de atividades de interesse do conselho indelegáveis a terceiros;

9.1.3.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;

9.1.3.3. deve ter seu valor fixado com moderação, de forma a não se converter em remuneração nem implicar descumprimento dos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade;

50. Cumpre esclarecer que o entendimento desta Corte, incorporado ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário (item 9.1.3.1), restringia a possibilidade de pagamento de auxílio representação apenas para execução de atividades de representação de interesse do conselho junto a terceiros, fora das dependências da entidade.

51. No entanto, esse entendimento foi modificado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, passando a ser admitido o pagamento para execução de atividades de interesse do conselho indelegáveis a terceiros, dentro ou fora das suas dependências, sendo indenizados todos os custos incorridos.

52. Igualmente foi modificada a redação original do item 9.1.3.3. do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, que havia fixado o limite de 50% do valor da diária para o auxílio representação.

53. Dentre os fundamentos utilizados pelo relator do Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, está a ampla autonomia conferida aos conselhos para regulamentação do auxílio representação, assim como das diárias e jeton, a qual impossibilita que este Tribunal estabelecer limites para o alcance desta indenização, sendo admitida a indenização de todos os custos incorridos pelo beneficiário, inclusive pelo tempo dedicado ao conselho, e não apenas alimentação e deslocamentos.

54. O relator advertiu, no entanto, é impositivo que os Conselhos sejam moderados na fixação dos valores do auxílio de representação, a fim de que não possam ser caracterizados como remuneração, nem resultem em infração aos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos na sua aprovação.

55. Os valores praticados para auxílio representação, atualmente, no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, estão demonstrados na tabela a seguir:

Conselho	Normativo	Valor do auxílio representação
CAU-BR	Resolução CAU 238/2023 (peça 4, p.20)1.	400,00
CFA	Resolução CFA 635/2023 (peça 6, p.4)	433,00
CFB	Resolução CFB 141/2014 (peça 7, art.4º)	159,00
CFBio	Resolução CFBio 668/2023 e Portaria 466/2023 (peças 8-9)	548,84
CFBM	Portaria CFBM 4/2023 (peça 10, p.2)	1.000,00
CFC	Resolução CFC 1.697/2023 (peça 12, art.25))	440,00
CFED		
CFESS	Resolução CFESS 1005/2022 (peça 13, art.3º)	160,00
CFF	Resolução 757/2023 (peça 14, art.3º § 2º)	660,00

CFFa	Resolução 714/2023 (peça 15, art.8º)	274,72
CFM	Resolução CFM 2.334/2023 (peça 17, art.3º)	557,00
CFMV	Resolução 1.566/2023 (peça 20, art.3º)	500,00
CFN	Resolução CFN 754/2023 (peça 21, p.4)	298,00
CFO	Decisão CFO 25/2023 (peça 22, p.6)	550,02
CFP	Resolução CFP 1/202 (peça 23, p.2)	370,00
CFQ	Resolução Normativa CFQ 301/2022 (peça 24, art.1º)	447,75
CFT	Resolução CFT 79/2019 (peça 25, art.3º, § 2º)	350,00
Cofeci	Resolução Cofeci 900/2005 (peça 26, p.23-24, art.5º, § 8º)	375,00
Cofecon	Não concede (ver peça 27, p.1, item a.1)	
Cofem	Instrução Normativa Cofem 4/2022 (peça 30, art.3º)	254,19
Cofen	Resolução Cofen 701/2022 (peça 32, art.19)	500,00
Coffito	Resolução Coffito 540/2021 (peça 33, p.2)	690,00
Confe	Resolução Confe 358/2023 (peça 34)	*
Confea	Não concede/não regulamentado	
Confef	Resolução Confef 539/2022 (peça 39, p.3)	460,00
Confere	Resolução Confere 2.100/2023 (peça 40, art.8º)	627,00
Conferp	Não concede (ver peça 41, p.1)	
Conter	Resolução Conter 23/2021 (peça 42, p.5)	390,00
OMB-CF		

56. Pela análise dos valores demonstrados na tabela acima, verifica-se que o único conselho que destoa da média praticada pelos demais é o CFBM, com valor fixado em R\$ 1.000,00.

57. No entanto, deve ser ponderado que, embora esta Corte tenha admitido o pagamento do auxílio representação para execução de qualquer atividade de interesse do conselho, inclusive aquelas internas que implicam na presença diária na sede do conselho, a regulamentação promovida pelo CFBM, conforme art. 8º do anexo à Resolução CFBM 369/2023 (peça 11), somente admite o pagamento nas seguintes atividades:

Artigo 8º - Será concedido auxílio de representação por **atividade de interesse relevante do Conselho** no exercício de atribuições conferidas pelo Presidente dos Conselhos Federal ou Regionais, vinculado **exclusivamente a representações oficiais externas**, ou outras **atividades internas e externas de comprovado interesse do Conselho**, quando **designados em atos próprios, específicos e formais** do Presidente.

58. Assim, fica demonstrado que o normativo é bastante restritivo quanto à concessão, admitindo apenas no caso de representação institucional externa, ou outras atividades devidamente comprovadas, mediante designação formal, excluindo-se, portanto, atividades rotineiras internas ou externas.

59. Além disso, em pesquisa realizada no portal da transparência do conselho, despesas>despesas por credor>CFBM>auxílio representação à conselheiros, período de 2020 a 2022 (http://www.studioti.com.br/portaltransparencia/biomedicina/federal/Relatorio/Despesas/Demonstrativo_Despesa_Credor_Visualizar_TL.aspx?codigo=121&menu=Despesa+por+Credor), embora disponíveis informações até o exercício de 2022, verificou-se que as despesas com auxílio representação a conselheiros no exercício de 2020 foi de R\$ 3.000,00, exercício de 2021 foi de R\$ 900,00 e não ocorreram despesas no exercício de 2022. Ou seja, não é prática no âmbito do CFBM o pagamento de auxílio representação.

60. De qualquer forma, torna-se importante reiterar os fundamentos apresentados em relação às diárias, em especial no tocante ao entendimento expresso pelo relator do Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, quanto à ampla autonomia conferida aos conselhos para regulamentação do auxílio representação, aliada ao reconhecimento de que podem ser indenizados todos os custos incorridos pelo beneficiário, inclusive pelo tempo dedicado ao conselho.

61. Conclui-se, portanto, que os valores praticados a título de auxílio representação no âmbito dos conselhos profissionais não são desarrazoados ou ofensivos ao princípio da moralidade.

Jeton

62. Conforme deliberado por esta Corte por meio do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1237/202-TCU-Plenário, o jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004:

9.1.4.2. deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro;

9.1.4.1. corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva, com valor definido em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, e, se for a título de indenização, não pode ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo fundamento;

63. Observa-se, por oportuno, que a deliberação acima reproduzida ampliou o conceito até então vigente nesta Corte, que somente admitia o pagamento de jeton aos conselheiros para participação em reuniões plenárias e de diretoria de caráter deliberativo, passando a ser admitida para qualquer reunião em órgãos de deliberação coletiva.

64. Igualmente foi ampliado o conceito inicialmente definido no Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, que conferiu natureza remuneratória ao jeton, correspondente à gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva, passando a ser admitido como indenização ou gratificação de presença, conforme Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário.

65. Os valores praticados para jeton, atualmente, no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, estão demonstrados na tabela a seguir.

Conselho	Normativo	Valor do jeton
CAU-BR	Resolução CAU 238/2023 (peça 4, p.20)	440,00
CFA	Resolução CFA 635/2023 (peça 6, p.4)	640,00
CFB	Não concede/não regulamentado	
CFBio	Resolução CFBio 668/2023 e Portaria 466/2023 (peças 8-9)	548,84
CFBM	Portaria CFBM 4/2023 (peça 10, p.2)	1.500,00
CFC	Não concede/não regulamentado	
CFED		
CFESS	Não concede	
CFF	Resolução 757/2023 (peça 14, art.7º)	1.000,00
CFFa	Resolução 714/2023 (peça 15, art.11, § 2º)	457,86
CFM	Resolução CFM 2.334 (peça 17, art.3º)	1.010,00
CFMV	Portaria CFMV 61/2020 (peça 19, art.2º)	1.000,00
CFN	Resolução CFN 754/2023 (peça 21, p.4)	298,00
CFO	Decisão CFO 25/2023 (peça 22, p.6)	825,03
CFP	Resolução CFP 1/202 (peça 23, p.2)	370,00
CFQ	Resolução Normativa CFQ 276/2018 (peça 24, art.4º)	850,00
CFT	Resolução CFT 79/2019 (peça 25, art.3º, § 2º)	350,00
Cofeci	Resolução Cofeci 900/2005 (peça 26, p.25, art.13 = 50% SM)	706,00
Cofecon	Não concede (ver peça 27, p.1, item a.1)	
Cofem	Não concede/não regulamentado	
Cofen	Resolução Cofen 701/2022 (peça 32, art.23)	1.500,00*
Coffito	Resolução Coffito 540/2021 (peça 33, p.2)	950,00
Confe	Resolução Confe 359/2023 (peça 35 = ¼ SM)	353,00
Confea	Decisão PL-0446/2018 (peça 36, p.85)	850,50
Confef	Resolução Confef 539/2022 (peça 39, p.4)	460,00
Confere	Resolução Confere 2.100/2023 (peça 40, art.1º)	1.360,00
Conferp	Não concede (ver peça 41, p.1)	
Conter	Resolução Conter 23/2021 (peça 42, p.5)	390,00

OMB-CF

*Cofen: jeton do presidente terá acréscimo de 30% e dos demais diretores de 20%

66. No caso do jeton, há grande disparidade de valores, chegando-se ao máximo de R\$ 1.500,00. Neste caso, considerando que esta Corte admitiu o pagamento a título de gratificação de presença, entende-se que não existem elementos objetivos que permitam afirmar que os valores são desarrazoados ou ofensivos ao princípio da moralidade.

67. Torna-se oportuno reforçar os fundamentos apresentados anteriormente, quando da análise dos valores das diárias, no sentido de que os conselhos estabelecem, livremente, a estrutura remuneratória dos seus funcionários, definindo gratificações e seus valores, havendo limite apenas quanto ao total da remuneração, que deve observar o teto salarial correspondente ao subsídio dos Ministros do STF.

68. É claro que deve ser feita a devida diferenciação entre os empregados e os conselheiros, haja vista o caráter honorífico do cargo de conselheiro, no entanto, em razão da possibilidade de caracterização do jeton como gratificação de presença, entende-se que não cabe a esta Corte estabelecer limites para o valor do jeton. De qualquer forma, mesmo considerando os maiores valores praticados, entende-se que não há elementos para afirmar que sejam desarrazoados ou ofensivos ao princípio da moralidade.

69. De qualquer forma, tomando como exemplo novamente o CFBM, que fixou um dos maiores valores (R\$ 1.500,00), em pesquisa ao portal da transparência, despesas>despesas por credor>CFBM>Jeton (http://www.studiosti.com.br/portaltransparencia/biomedicina/federal/Relatorio/Despesas/Demonstrativo_Despesa_Credor_Visualizar_TL.aspx?codigo=121&menu=Despesa%20por%20Credor), verificou-se que foram pagos os seguintes valores nos últimos exercícios: 2020, R\$ 92.700,00; 2021, R\$ 47.400,00; 2022, R\$ 27.900,00.

70. Acrescenta-se, ainda, que no âmbito do Cofen, a presidente do conselho, cujo jeton é acrescido de 30%, totalizando R\$ 1.950,00, recebeu no mês de outubro de 2023 (último mês disponível), o valor de R\$ 13.500,00 a título de jeton, conforme pesquisa no portal da transparência (<https://cofen-br.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Listas?id=d3921d8f-299b-4f53-9393-6af000cef2f4>), pela participação na 558ª Reunião Ordinária de Plenário - ROP, realizada em Brasília - DF, no período de 2 a 6 de outubro de 2023; na 197ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, realizada em Brasília - DF, no dia 17 de outubro de 2023; e na 15ª Reunião Extraordinária de Plenário - REP, realizada em Brasília - DF, no dia 16 de outubro de 2023. Assim, entende-se que os valores e a frequência não descaracterizam a natureza honorífica do cargo,

CONCLUSÃO

71. Trata-se de processo de monitoramento autuado com o objetivo específico de avaliar o cumprimento dos itens 9.1.2.4, 9.1.3.3 e 9.1.4.2, do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, relativos à definição dos valores de verbas indenizatórias no âmbito dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, uma vez que os demais itens do referido acórdão, estão sendo monitorados em processos individualizados para cada conselho federal.

72. A segregação do monitoramento em processos distintos decorreu da conclusão da unidade técnica de a análise conjunta dos itens inseridos nos presentes autos, para todos os conselhos, viabilizaria uma avaliação comparativa, mais justa e fundamentada, ponderando os princípios da equidade e igualdade, e, principalmente, viabilizaria a identificação de eventuais distorções, bem como proporcionaria uma melhor organização processual, conforme consignado no despacho que determinou a autuação do processo (peça 3).

73. Assim, conforme fundamentos apresentados na análise realizada acerca dos valores fixados pelos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional para suas diárias, auxílios

representação e jetons, foram abordadas algumas questões ainda não enfrentadas por esta Corte para reflexão, em especial no tocante a:

a) Variação dos custos com hospedagem, alimentação e deslocamentos, apurados em estudos, são variáveis de acordo com a categoria dos estabelecimentos, sejam hotéis, restaurantes, e, atualmente, até veículos utilizados para deslocamento, no caso dos transportes por aplicativos, tornando difícil uma avaliação objetiva para determinar que um estudo está adequado e outro não;

b) É questionável a imposição de referenciais de valores de diárias aos conselhos profissionais em razão dos critérios adotados, ou falta deles, pelo Poder Executivo Federal para definição (valores das diárias permaneceram sem reajuste por período de quase 13 anos, desde a edição do Decreto 6.907, de 21/7/2009, até a edição do Decreto 11.117, de 1/7/2022);

c) Variação dos valores fixados para as verbas indenizatórias pelos conselhos, indicando que estão diretamente relacionados às respectivas possibilidades financeiras;

d) Gestão dos conselhos deve contemplar a ação planejada e transparente com vistas a prevenir riscos de desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, não havendo evidências de que os valores praticados para verbas indenizatórias estejam provocando desequilíbrio das suas contas;

e) A Lei 11.000/2004 atribuiu aos próprios conselhos a competência para fixar os valores das diárias e demais verbas indenizatórias, conferindo-lhes ampla autonomia para regulamentação das verbas indenizatórias, conforme consignado no voto do relator do Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, Vital do Rêgo;

f) O próprio Poder Judiciário da União e do Ministério Público Federal tem como referencial para suas diárias os respectivos subsídios mensais e não os custos com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos, indicando que a definição decorre da capacidade financeira dos órgãos e estatutura dos respectivos cargos;

g) O conceito de diárias definido no art. 58 da Lei 8.112/1990, e reproduzido no Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, assim como nos regulamentos aplicáveis às autoridades dos demais poderes da União, não é compatível com a indenização de despesas aos conselheiros ocupantes de cargos honoríficos;

h) A indenização do tempo dedicado pelos conselheiros durante a execução de atividades de interesse do conselho se aplica às atividades executadas tanto dentro como fora do município sede do conselho, impactando no valor das diárias e do auxílio representação;

i) incompatibilidade do caráter honorífico de conselheiro, notadamente daqueles que exercem cargos na direção dos conselhos de maior porte, e até mesmo daqueles de médio porte, com as atribuições típicas do cargo de conselheiro, entendidas como aquelas exercidas por ocasião das deliberações colegiadas, além das inúmeras atribuições relativas à gestão do respectivo conselho, fato que inviabiliza, ou pelo menos impõe severas restrições ao exercício de outra atividade profissional remunerada, ante a incompatibilidade de horários e jornada de trabalho;

j) Valores dispendidos com verbas indenizatórias possuem menor impacto no orçamento dos conselhos do que a remuneração, muitas vezes exorbitante, dos seus funcionários, que possuem como limitação apenas o teto salarial correspondente ao subsídio dos Ministros do STF;

k) A caracterização do jeton como gratificação de presença inviabiliza a imposição de limites para fixação dos respectivos valores.

74. Com amparo nos fundamentos apresentados nesta instrução, é possível concluir que os valores definidos para as verbas indenizatórias no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional não são desarrazoados ou ofensivos ao princípio da moralidade.

75. Nada impede, no entanto, que a eventual identificação de verbas indenizatórias concedidas em quantitativos e valores abusivos, sejam coibidos caso cheguem ao conhecimento desta Corte, tanto por provocação de terceiros como em trabalhos realizados por iniciativa própria, haja vista que o presente monitoramento teve como objetivo avaliar a adequação dos valores individuais definidos pelos conselhos para as respectivas diárias, auxílio representação e jeton às orientações desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes proposições:

76.1. que sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos subitens dos itens 9.1.2.4, 9.1.3.3 e 9.1.4.2, do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, exceto em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB-CF) e Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED), cujo monitoramento será promovido nos respectivos processos;

76.2. que seja autorizado o arquivamento dos autos com fundamento no art.169, inciso V do RI/TCU.

SecexEstado/AudGovernança/Diconp, em 8/2/2023.

(Assinado eletronicamente)
Luís Fernando Giacomelli
AUFC, matr. 567-3

Lista de siglas

CAU-BR	Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - Conselho Federal
CFA	Conselho Federal de Administração
CFB	Conselho Federal de Biblioteconomia
CFBio	Conselho Federal de Biologia
CFBM	Conselho Federal de Biomedicina
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CFED	Conselho Federal de Economistas Domésticos
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CFF	Conselho Federal de Farmácia
CFFa	Conselho Federal de Fonoaudiologia
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CFN	Conselho Federal de Nutricionistas
CFO	Conselho Federal de Odontologia
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CFQ	Conselho Federal de Química
Cofeci	Conselho Federal de Corretores de Imóveis
Cofecon	Conselho Federal de Economia
Cofem	Conselho Federal de Museologia
Cofen	Conselho Federal de Enfermagem
Coffito	Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
Confe	Conselho Federal de Estatística
Confea	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Confef	Conselho Federal de Educação Física
Confere	Conselho Federal de Representantes Comerciais
Conferp	Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas



Conter	Conselho Federal de Técnicos em Radiologia
OMB-CF	Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 013.496/2025-SEPROC

Processo: 037.034/2023-5

Órgão/entidade: Conselho Federal de Enfermagem - COFEN

Destinatário: COFEN/CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COFEN/CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 25/04/2025

(Assinado eletronicamente)

CECILIA GABRIELLI SILVA DE ALBERGARIA

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.